



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603282-37.2022.6.21.0000

INTERESSADO: NATIANE RIBEIRO SOUSA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS REALIZADOS BENEFICIARAM O FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO INFORMADO NO SPCE. PAGAMENTOS TENDO POR CONTRAPARTE A PRÓPRIA CANDIDATA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45466204), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 7.500,00 (ID 45483906).

Tendo em vista irregularidades apontadas por esta PRE (ID 45540308), foi determinada a intimação da candidata, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 45546095).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

(a) Das impropriedades.

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou impropriedades consubstanciadas na não apresentação de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, especificamente os extratos bancários da conta FEFC e o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

Destaca-se que a candidata teve seu registro indeferido (RCand nº 0601028-91.2022.6.21.0000) e que os recursos recebidos do Diretório Nacional do PATRIOTA são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, embora tenham sido depositados e movimentados na conta bancária relativa a valores do Fundo Partidário, como se pode constatar no Divulgacand.

Não obstante, a Unidade Técnica informou que as impropriedades descritas "não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame".

Passa-se ao exame das irregularidades.

(b) Da não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC.

O subitem 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades nos gastos com recursos do FEFC, consistentes na ausência de comprovação de que os pagamentos realizados beneficiaram o fornecedor informado no SPCE.

A Unidade Técnica apontou duas despesas com o prestador de serviços AIRTON JOSE RAULINO, CPF 264.348.730-34, relativas a atividades de militância e mobilização de rua, no valor total de R\$ 7.500,00, sendo que não há comprovação do pagamento, pois "não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos conforme art. 38 da resolução TSE 23.607/2019".

Com efeito, embora a prestadora tenha juntado contratos de "prestação de serviços eleitorais" (IDs 45391215 e 45391216), dos quais consta sucintamente que o contratado "será responsável pela fiscalização dos cinco integrantes que forem panfletar que prestarão serviços para o mesmo que forem trabalhar de segunda a sábado e as vezes aos domingos", não há comprovação de que o pagamento tenha beneficiado o fornecedor, tampouco que tenha se destinado aos efetivos prestadores de serviço de militância. Cumpre ressaltar que se trata de despesas com pessoal, e que também não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De qualquer forma, conforme apontado por esta Procuradoria Regional Eleitoral na manifestação de ID 45540308, a irregularidade atinge o total dos gastos realizados com recursos do FEFC, excetuada a cobrança de tarifa bancária (R\$ 16,00), perfazendo, portanto, o montante de R\$ 9.984,00.

Verifica-se no extrato bancário disponível no Divulgacand que a candidata recebeu recursos públicos no montante de R\$ 10.000,00, tendo ocorrido as seguintes movimentações:

- Em 02.09.2022, mediante histórico CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA, o pagamento do cheque 00850001 para a contraparte NATIANE RIBEIRO SOUSA (671.180.892-49), no valor de R\$ 1.500,00;
- Em 09.09.2022, mediante histórico CHEQUE PAGO EM OUTRA

AGENCIA, o pagamento do cheque 00850003 para a contraparte NATIANE RIBEIRO SOUSA (671.180.892-49), no valor de R\$ 5.000,00;

- Em 14.09.2022, mediante histórico CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA, o pagamento do cheque 00850004 para a contraparte NATIANE RIBEIRO SOUSA (671.180.892-49), no valor de R\$ 1.000,00;
- Em 23.09.2022, mediante histórico CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA, o pagamento do cheque 00850009 para a contraparte NATIANE RIBEIRO SOUSA (671.180.892-49), no valor de R\$ 2.484,00,00;

Como se extrai das informações bancárias, os pagamentos beneficiaram a candidata NATIANE RIBEIRO SOUSA, observando-se que os três últimos saques ocorreram no dia da decisão de indeferimento do registro de candidatura (09.09.2022) e em datas posteriores.

Considerando que os pagamentos foram realizados em benefício da própria candidata que recebeu os recursos públicos, não é possível atribuir-lhes pertinência a gastos eleitorais. A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada ou sem a efetiva comprovação importa em utilização indevida de recursos públicos.

Assim, são irregulares os gastos com recursos do FEFC, no valor de **R\$ 9.984,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, cumpre registrar que, embora isso não tenha sido apontado no parecer conclusivo nem na anterior manifestação do Ministério Público Eleitoral, há dívida de campanha, no valor de R\$ 2.000,00 (ID 45391196), sendo que não foram apresentados documentos comprobatórios da sua regular assunção pelo partido político, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não obstante, conforme jurisprudência sedimentada dessa e. Corte e do TSE, tal irregularidade não gera dever de recolhimento, e sua consideração para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, no presente caso, é irrelevante.

De fato, a irregularidade apontada neste parecer, no valor de R\$ 9.984,00, corresponde a 82,6% do montante de recursos recebidos pela candidata (R\$ 12.086,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.984,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL